



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848,  
de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** Os incisos I, II e V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais da metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumpridos mais de dois terços da pena se o condenado for reincidente em crime doloso;

.....

V - cumpridos mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O artigo 83 trata dos requisitos para livramento condicional do condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal, significa que sua conduta teve reprovabilidade social relevante.

Por isso, para a concessão de livramento condicional deve haver regras rígidas a fim de preservar a paz social, buscando que esse tipo de reinserção social ocorra com o processo de recuperação do preso em grau mais avançado, considerando o grau de reprovabilidade da conduta.

Diante disso, com o presente projeto, sugere-se o aumento do tempo de cumprimento de pena exigido nos incisos I, II e V do artigo 83 do Código Penal.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PR-SP**